



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.14.008930-4/001 **Númeraço** 0089304-
Relator: Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues (JD Convocada)
Relator do Acordão: Des.(a) Valéria da Silva Rodrigues (JD Convocada)
Data do Julgamento: 03/09/2014
Data da Publicação: 09/09/2014

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. **CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU** PROCESSADO À REVELIA. PRONÚNCIA. NOVA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- No caso em tela, o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08, não se aplica, visto que o réu não teve, em nenhum momento da relação processual, ciência pessoal da imputação que lhe foi feita.

- **Nos termos do art. 366 do CPP não se exige decisão expressa de suspensão do feito e do prazo prescricional, até mesmo porque, eventual decisão neste sentido, teria conteúdo meramente declaratório.**

- **A suspensão prevista no art. 366 do CPP decorre de previsão legal.**

- A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena máxima cominada ao delito, nos termos do art. 109 do CP, sendo estranha ao nosso ordenamento jurídico a chamada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, até porque durante a instrução criminal podem surgir fatos novos que impliquem na alteração da capitulação inicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Recurso não provido.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0701.14.008930-4/001 - COMARCA DE UBERABA - RECORRENTE(S): DARCI SOARES BARBOSA - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. VALÉRIA DA SILVA RODRIGUES (JD CONVOCADO)

RELATORA.

DESA. VALÉRIA DA SILVA RODRIGUES (JD CONVOCADO) (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por DARCI SOARES BARBOSA, em face da r. decisão de fls. 12/13 - TJ que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz o recorrente que foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP, que esta decisão tem mais de 20 (vinte) anos e que o MM. Juiz suspendeu apenas o curso do processo. Pondera que o d. Magistrado não mencionou qualquer artigo de lei que determinasse a suspensão do prazo prescricional e que não há decisão nos autos suspendendo tal prazo. Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob o argumento de decurso de prazo, entre a sentença de pronúncia e a presente data, superior ao previsto no art. 109, I, do CP, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva, sob o fundamento de que a pena máxima a ser aplicada seria de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Destaca que o crime em tela é anterior à súmula 415 do STJ. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita (fls. 102/108).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 137/142, no sentido do desprovimento do recurso.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso aviado (fls. 150/152).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não há preliminares ou nulidades argüidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Com efeito, o recurso defensivo não está a merecer provimento.

Observa-se que o réu foi denunciado nas sanções do art.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

121, c/c art. 14, II, do CP, por fato ocorrido em 19 de novembro de 1989. A denúncia foi recebida em 22 de dezembro do mesmo ano (fls. 12/15).

Citado por edital, com base no rito processual antigo, foi processado à revelia. Em 07 de dezembro de 1992 o réu foi pronunciado nos moldes da exordial acusatória, sendo esta decisão publicada na mesma data.

Importa consignar que, de fato, a pena máxima cominada ao delito em que o réu foi pronunciado é de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, uma vez que é acusado pela prática, em tese, do crime de homicídio simples tentado, cujo prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos.

No caso em tela, vê-se que os fatos se deram em 19/11/1989, a denúncia recebida em 22/12/1989 e a decisão de pronúncia publicada em 07/12/1992, de modo que não decorreu entre tais lapsos temporais prazo a ensejar a extinção da punibilidade do agente pela prescrição.

Acerca do prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a presente data, percebe-se que o processo foi suspenso em 20 de outubro de 2011 e continua suspenso até a presente data (fls. 26 - TJ).

Isso porque o recorrente não teve ciência pessoal da decisão de pronúncia, vindo a ser citado por edital. No caso sub judice, vale registrar que o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPP, com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

redação dada pela Lei nº 11.689/08, não se aplica, visto que o réu não teve, em nenhum momento da relação processual, ciência pessoal da imputação que lhe foi feita

Cumprido salientar que, citado o réu por edital e não tendo comparecido nem constituído advogado, aplica-se o disposto no art. 366 do CPP, ficando, automaticamente, suspenso o processo, e o curso do prazo prescricional, por força de disposição legal.

Portanto, não se exige decisão expressa de suspensão do feito e do prazo prescricional, até mesmo porque, eventual decisão neste sentido, teria conteúdo meramente declaratório.

Nesta linha de entendimento já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. A materialidade do crime e os indícios de autoria não respaldam, por si sós, a prisão preventiva, surgindo, isoladamente, como elementos para tal fim. PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Configurada a situação versada no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se a automática suspensão do processo e do prazo prescricional, mostrando-se exceção a prisão preventiva do acusado, sempre a depender da observância ao disposto no artigo 312 do mesmo Código. CO-RÉU - EXTENSÃO DE LIMINAR E DE ORDEM. Verificada a identidade de situação, presentes parâmetros objetivos, incide a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal, quer em relação à medida acauteladora, quer no tocante ao pronunciamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

judicial definitivo." (STF - HC 85713 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 17/05/2005 - Primeira Turma - Publicação: DJ 19-08-2005 PP-00047 EMENT VOL-02201-3 PP-00490).

Diante do expendido, constata-se que entre a decisão de pronúncia (07/12/1992) e a decisão que suspendeu o curso do processo e o prazo prescricional (20/10/2011) não transcorreu o prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 109, I, do CP.

Pugna a defesa, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena virtual.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, a meu ver não assiste razão ao recorrente.

O caput do artigo 109 do Código Penal dispõe que, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo "máximo" da pena privativa de liberdade cominada para o delito e não pelo "mínimo" da pena em abstrato.

Conforme a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, este é o entendimento majoritário acerca da prescrição pela pena em perspectiva:

"A corrente majoritária entende que, ante a falta de previsão legal não pode o juiz, antes da sentença condenatória, presumir a pena a ser imposta, prever a pena virtual, de molde a reconhecer, antecipadamente, a 'prescrição ante a pena em perspectiva ou projetada', principalmente sob o argumento de que o réu pode sofrer um prejuízo, diante da possibilidade de vir a ser absolvido" (PROCESSO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PENAL, 1º Volume, 30ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 597).

Nesta mesma linha de entendimento já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

"A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes." (STJ, 5ª Turma - HC 66044/BA, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.02.2008 p. 1).

"A prescrição em perspectiva, assim chamada aquela baseada na pena a ser aplicada, é repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, à falta de previsão no ordenamento jurídico pátrio". (STJ, 5ª Turma - HC 85137/PE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 07.02.2008 p. 1).

Nessa esteira, colaciono entendimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - PRECEDENTES - CASSAÇÃO DA DECISÃO.

- Nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência (súmula 438 do STJ), o instituto da prescrição em perspectiva não foi reconhecido pelo ordenamento jurídico, cabendo a sua aplicação antes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da sentença apenas com base na pena máxima abstratamente cominada para o crime. (Apelação Criminal 1.0024.09.581441-4/001; Relator(a): Des.(a) Catta Preta; Data de Julgamento: 26/06/2014; Data da publicação da súmula: 07/07/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - ARTIGO 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO TITULAR DA AÇÃO PENAL - PENA EM PERSPECTIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - NECESSIDADE. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recurso apresenta os motivos e os fundamentos de seu inconformismo com a sentença recorrida. 2. O titular da ação penal pública tem interesse de agir, consubstanciado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para a concretização da pretensão punitiva. 3. Não se pode levar em consideração a pena em perspectiva para a análise do interesse de agir, pois os próprios Tribunais Superiores afastam a possibilidade de decretação da prescrição levando-se em conta a pena a ser aplicada hipoteticamente. (Apelação Criminal 1.0024.08.095650-1/001; Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val; Data de Julgamento: 29/04/2014; Data da publicação da súmula: 08/05/2014)

Portanto, realmente entendo não ser o caso de se reconhecer a extinção da punibilidade no presente caso, não havendo que se falar em falta de interesse de agir estatal, pois durante a instrução criminal podem surgir fatos novos que impliquem na alteração da capitulação inicial, bem como porque a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao delito, nos termos do art. 109 do CP, inexistindo previsão legal em nosso ordenamento jurídico acerca da chamada prescrição pela pena virtual.

Por fim, a única pretensão que socorre ao acusado é a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

isenção de custas, uma vez que estando assistido pela Defensoria Pública, se enquadra nos termos da Lei nº 14.939/2003.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas isentas.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."